



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei Ordinária nº 005/2024, de 06 de março de 2023.**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal.

*“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**I – RELATÓRIO.**

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como finalidade instituir o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Município de Augustinópolis/TO, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todo Sistema de Ensino do Município de Augustinópolis. As matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

**II – DA ANÁLISE.**

Preliminarmente, cumpre registrar que Educação é direito básico e social, sendo competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 6º, 23, 24, 30, 205



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

a 213 da CF/1988. Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 153, e seguintes, estabelece que é dever do município com a educação e por consequência deve ser assegurado aos alunos necessitados condições de eficiência escolar conforme previsão do artigo 154.

De fato, observa-se que o projeto em análise visa a criação do Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Município de Augustinópolis/TO, elenca diversos objetivos a serem alcançados, tais como, oferta de matrículas em tempo integral, na Forma que menciona.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe e não apresenta previsão orçamentária para sua efetiva implementação, deste modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão essas despesas, caso existam.

### III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à tramitação do projeto de lei nº 004/2023. Porém, caso haja incremento de despesas, a questão fica sob a única responsabilidade do prefeito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 14 de março de 2024.

  
**FERNANDO RODRIGUES CARDOSO**

Presidente

  
**JARBAS FERNANDES DE ANDRADE**

Relator

  
**OZEAS GOMES TEIXEIRA**

Membro

